



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 829, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

PARECER n. 00623/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.007421/2020-66

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- MDR**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I. Minuta de ato administrativo normativo. Decreto Presidencial. Exposição de Motivos.

II. Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Contratos que continuam regidos pelos Decretos nº 4.254, de 31 de maio de 2002, e nº 6.952, de 2 de setembro de 2009. Possibilidade de renegociação das operações de crédito. Estado de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus. Repercussão econômica nos empreendimentos.

III. Parecer jurídico pela constitucionalidade, legalidade e atendimento à técnica legislativa, de forma condicionada à observância das recomendações formuladas.

IV. Demanda relacionada ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (**Covid-19**). Tramitação prioritária.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Decreto, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos, tendo por escopo o estabelecimento da possibilidade de renegociação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE) até 3 de abril a 2012, em decorrência dos efeitos do estado de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus (**Covid-19**).

2. A demanda originou-se dos Ofícios nº 790/2020 - GAB/SUDENE (1822300) e nº 1224/2020 - GAB/SUDENE (1903213), ambos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), os quais sugerem a adoção de medidas no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento para minimizar os impactos socioeconômicos advindos da pandemia.

3. No Processo SEI nº 59000.005638/2020-31, a Administração realizou a instrução com vistas a alterar a Resolução CMN nº 4.171, de 2012, para trazer a previsão da possibilidade de prorrogação dos prazos relativos ao financiamento com recursos dos Fundos, em razão da pandemia, para as operações de crédito regidas pelos Regulamentos atuais. Todavia, para as operações de crédito mais antigas, realizadas até 3 de abril a 2012 e ainda regidas pelos Regulamentos anteriores, constatou-se a necessidade de alteração nos respectivos Decretos que as regulamentam (Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, e Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009), nos termos do PARECER n. 00312/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU, devidamente aprovado (1926017).

4. A matéria foi objeto de análise técnica nos termos do Parecer de Mérito nº 50/2020/CGFDIF/SFI/Gabinete SE, aprovado pela Subsecretária de Fundos e Incentivos Fiscais (2002708).

5. Foram juntadas as minutas de Exposição de Motivos (2006276) e de Decreto (1960097).

6. Registra-se que os autos estão instruídos com documento não finalizado no sistema SEI (Nota

Informativa 18, 2817491), que não se encontra disponível para visualização e, portanto, não será objeto da presente análise jurídica.

7. Solicitou-se análise prioritária, visto que a demanda encontra relação com o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (**Covid-19**).

8. É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

9. A manifestação deste órgão consultivo, *in casu*, alberga-se na competência inculpada no inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Trata-se de oferecer orientação jurídica relativamente ao exame de legalidade de ato a ser praticado pela autoridade administrativa, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame dos critérios de conveniência e oportunidade do gestor público.

10. Deve-se consignar que a presente análise se limita aos aspectos jurídico-formais da minuta, não abrangendo os elementos técnicos que ensejaram a edição do ato normativo. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

II.2 Do exame do ato normativo proposto

11. Consoante relatado, a proposta normativa pretende alterar o Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, e o Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009, os quais regulamentam os contratos firmados até 3 de abril de 2012, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

12. Busca-se prever a possibilidade de renegociação das operações de crédito realizadas com recursos do FDA e do FDNE até 3 de abril de 2012, em decorrência dos efeitos do estado de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus (**Covid-19**).

13. O regime jurídico aplicável aos contratos firmados até 3 de abril de 2012 com o FDA e com o FDNE é aquele constante dos Decretos nº 4.254, de 31 de maio de 2002, e nº 6.952, de 2 de setembro de 2009, respectivamente. Vale conferir:

Decreto nº 10.053/2019 - FDA

Art. 13. O disposto neste Decreto não se aplica aos contratos formalizados com o Banco da Amazônia S.A. até 3 de abril de 2012.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o **caput** permanecerão regidos pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002.

Decreto nº 7.838/2012 - FDNE

Art. 46. Os dispositivos contidos neste Decreto não se aplicam aos contratos formalizados com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e na forma da legislação anterior, até 3 de abril de 2012, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009.

14. Com o advento Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, os Fundos de Desenvolvimento Regional sofreram profunda reformulação, o que implicou a necessidade de publicação de novos regulamentos para esses Fundos, a saber: Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012 para o FDNE; Decreto nº 7.839, de 9 de novembro de 2012 para o FDA; e Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013 para o FDCO. Regras antes previstas no nível de Decreto foram suprimidas, tendo havido a atribuição de competência ampla do Conselho Monetário Nacional (CMN) para, no nível Resolução, estabelecer os critérios, condições, prazos e a remuneração do agente operador nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundos de Desenvolvimento (FDA, FDNE e FDCO), por meio de proposta do então Ministro da Integração Nacional, ora transformado neste Ministério do Desenvolvimento Regional.

15. Assim, atualmente, os regulamentos do FDA e do FDCO estão disciplinados no Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019 e Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, respectivamente. Já o regulamento do FDNE continua disciplinado no Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012.

16. Considerando que no arcabouço normativo dos Fundos de Desenvolvimento não há dispositivo expresso que possibilite, excepcionalmente e em razão da pandemia do novo coronavírus, a prorrogação dos prazos de carência, de amortização e de pagamento dos juros e de financiamento dos empreendimentos contratados com recursos destes instrumentos, a Administração realizou a instrução com vistas a alterar a Resolução CMN nº 4.171, de 2012, no Processo SEI nº 59000.005638/2020-31, para prever tal possibilidade.

17. Todavia, para as operações de crédito mais antigas, realizadas até 3 de abril a 2012 e ainda regidas pelos Regulamentos anteriores, constatou-se a necessidade de alteração nos respectivos Decretos que as regulamentam (Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, e Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009), nos termos do PARECER n. 00312/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU, devidamente aprovado (1926017). Da conclusão do referido parecer jurídico, extrai-se:

- i. O regime jurídico aplicável aos contratos firmados até 3 de abril de 2012 com os Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), é aquele previsto nos Decretos nº 4.254, de 31 de maio de 2002 e nº 6.952, de 2 de setembro de 2009, respectivamente;
- ii. A autorização para a prorrogação de todos os prazos de carência, de amortização e de pagamento dos juros e de financiamento dos empreendimentos financiados com recursos dos Fundos de Desenvolvimento, para contratos firmados até 3 de abril de 2012, em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública, na forma pretendida, demanda alteração nos respectivos Decretos; e
- iii. Não se vislumbra competência do Conselho Monetário Nacional para realizar tal autorização por meio de Resolução, razão pela qual se orienta a Administração a não formular proposta nesse sentido.

18. Nesse sentir, a Administração formulou a proposta de Decreto ora em análise, a fim de prever nos Regulamentos do FDA e do FDNE em vigor para as operações realizadas até 3 de abril a 2012. Confira-se o teor:

Art. 1º O Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 25-A A Sudam, ouvido o agente operador, fica autorizada a renegociar as condições das operações realizadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) dos beneficiários que tiveram perdas no faturamento em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, desde que não se enquadrem no art. 26, inciso XI, respeitados os seguintes limites:

I – suspensão da obrigatoriedade de pagamento das amortizações e dos juros dos financiamentos por até 12 (doze) meses para as operações em período de amortização; e

II – prorrogação do período de carência por até 12 (doze) meses para as operações em período de carência, encontrando-se o empreendimento em fase de operação;

§ 1º Em qualquer dos casos enquadrados nos incisos I e II do caput, fica autorizada a prorrogação, por igual período, do prazo total do financiamento.

§ 2º A renegociação de que este artigo deverá ser realizada perante o agente operador, mediante a emissão de novas debêntures em substituição aos títulos anteriormente emitidos, cuja escritura constará as condições pactuada na forma deste artigo, dentre outras dispostas neste Regulamento.

§ 3º A aprovação das novas condições de financiamento não constitui obrigação de ressarcimento, de qualquer natureza, pelo FDNE ou pelo agente operador, em função do pagamento já realizado das parcelas do saldo devedor das debêntures por parte do tomador, e nem revoga, dispensa ou suspende a aplicação das demais regras deste Regulamento." (NR)

Art. 2º O Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, aprovado pelo Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 25-A A Sudene, ouvido o agente operador, fica autorizada a renegociar as condições das operações realizadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) dos

beneficiários que tiveram perdas no faturamento em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, desde que não se enquadrem no art. 26, inciso XI, respeitados os seguintes limites:

I – suspensão da obrigatoriedade de pagamento das amortizações e dos juros dos financiamentos por até 12 (doze) meses para as operações em período de amortização; e

II – prorrogação do período de carência por até 12 (doze) meses para as operações em período de carência, encontrando-se o empreendimento em fase de operação;

§ 1º Em qualquer dos casos enquadrados nos incisos I e II do caput, fica autorizada a prorrogação, por igual período, do prazo total do financiamento.

§ 2º A renegociação de que este artigo deverá ser realizada perante o agente operador, mediante a emissão de novas debêntures em substituição aos títulos anteriormente emitidos, cuja escritura constará as condições pactuada na forma deste artigo, dentre outras dispostas neste Regulamento.

§ 3º A aprovação das novas condições de financiamento não constitui obrigação de ressarcimento, de qualquer natureza, pelo FDNE ou pelo agente operador, em função do pagamento já realizado das parcelas do saldo devedor das debêntures por parte do tomador, e nem revoga, dispensa ou suspende a aplicação das demais regras deste Regulamento." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

19. Importante destacar que tal medida não abarca o FDCO, haja vista que todos os contratos foram efetuados sob a égide do novo decreto. Portanto, a proposta da Administração é que tais contratos terão a possibilidade a renegociação prevista em Resolução do CMN, conforme tratado no mencionado Processo SEI nº 59000.005638/2020-31.

20. Pois bem.

21. Tem-se que o controle de legalidade do ato proposto deve se dirigir à averiguação de todos os elementos necessários para a sua existência válida e eficaz. Neste diapasão, em consonância com a doutrina dominante, propõe-se a análise segundo os parâmetros da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

22. **Da competência.** Este elemento diz respeito ao poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo. A competência decorre de lei e pode ser distribuída dentro da própria Administração seguindo os parâmetros disciplinados no art. 14 da Lei nº 9.784/99.

23. No caso, trata-se de ato administrativo normativo a ser expedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição. Em se tratando de alteração de Regulamentos previstos em Decreto do Presidente da República, exige-se a sua alteração pela mesma autoridade.

24. **Do objeto.** O objeto do ato corresponde ao seu conteúdo. Trata-se do efeito jurídico imediato que se espera obter com a sua publicação. Para que seja válido, ele deve ser lícito, certo, possível e moral.

25. Em análise dos autos, observa-se que o ato objetiva o estabelecimento da possibilidade de renegociação das operações de crédito realizadas com recursos do FDA e do FDNE até 3 de abril a 2012.

26. **Da finalidade.** A finalidade, a seu turno, consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata-se a finalidade do efeito mediato a ser atingido. Para que seja válido, deve corresponder a uma finalidade pública.

27. Nos termos expostos na instrução processual, o expediente visa minimizar os impactos que serão sentidos pelos empreendimentos em consequência da situação de calamidade pública decorrente do coronavírus e da prenunciada retração econômica advinda das restrições impostas sobre a circulação de pessoas e de mercadorias.

28. **Dos motivos.** O motivo é elemento antecedente ao ato, trata-se dos pressupostos de fato e de direito que autorizam que o ato seja praticado.

29. Nesse contexto, a motivação para a elaboração do Decreto constam do Parecer de Mérito nº 50/2020 /CGFDIF/SFI/Gabinete SE.

30. No tocante à justificativa da Administração, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a evitar possíveis questionamentos por parte dos órgãos de controle e judicialização, na perspectiva da gestão de risco jurídico.

31. Ainda, é certo que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, em observância ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

32. No presente caso, observa-se uma aparente incongruência entre a motivação da Administração e o texto da minuta de Decreto. Isso porque o Parecer de Mérito e a Exposição de Motivos fazem alusão específica à pandemia do novo coronavírus, enquanto o texto da minuta não deixa claro se a permissão para renegociação poderia se aplicar a outros estados de calamidade pública que possam vir a acontecer posteriormente. Sendo assim, caso se confirme que o objeto pretendido diz respeito apenas à presente pandemia do novo coronavírus, recomenda-se que a minuta seja alterada para explicitar essa intenção. Pode-se, por exemplo, acrescentar a palavra "atual" antes das duas ocorrências de "estado de calamidade pública". Alternativamente, pode-se substituir "ato do Poder Executivo" pelo ato específico referente à pandemia do novo coronavírus (Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020).

33. De todo modo, a Administração deve evitar a expressão "estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo", por dois motivos: a) não fica claro se o ato poderia ser emanado do Poder Executivo estadual ou municipal do local do empreendimento; b) no âmbito federal, o atual estado de calamidade pública foi reconhecido por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, após solicitação do Presidente da República.

34. Caso a Administração tenha a intenção de trazer uma possibilidade de renegociação para outros estados de calamidade pública que possam vir a acontecer posteriormente, propõe-se: a) utilizar o fraseado "em decorrência de estado de calamidade pública reconhecido pela União Federal"; e b) reformular a motivação do Parecer de Mérito e da Exposição de Motivos, para deixar explícita essa intenção, assim como as razões que a justificam.

35. **Da forma.** Trata-se do modo de exteriorização do ato.. No caso, foi utilizado o Decreto, a ser expedida pelo Presidente da República, dentro da competência que lhe é conferida pela Constituição. Cuida-se, portanto, de forma adequada a preencher o objetivo que visa atingir.

36. Ademais, em se tratando de alteração de disposições previstas em Decreto, exige-se a sua alteração também por Decreto, considerando o paralelismo das formas.

37. Destaca-se que o Decreto nº 9.191/2017 exige a presença de parecer técnico de mérito com o seguintes requisitos:

Art. 32. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ; e

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição;

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição, as proposições deverão conter:

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados

alcançados; e

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

38. Acerca dos custos envolvidos na proposição, assim se manifestou o Parecer de Mérito nº 50/2020 /CGFDIF/SFI/Gabinete SE:

9. CUSTOS

9.1. A esse respeito, a Sudene e a Sudam estimam um impacto de aproximadamente R\$ 317,3 milhões, considerando o não recebimento da expectativa de reembolsos no período de 12 meses, conforme tabela abaixo:

FUNDO	ESTIMATIVA DE IMPACTO
FDA	231.905.248,14
FDNE	85.444.611,88
TOTAL	317.349.860,02

9.2. Importante destacar que os valores informados pela referidas Superintendências, correspondem apenas a expectativa de retornos dos financiamentos realizados sob a égide do Decreto nº 4.254/2002 e Decreto 6.952/2009, estando de acordo com a conclusão do Parecer - Jurídico nº 0312/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU (Doc. SEI 1922633).

9.3. Ainda, de acordo com a Sudam e a Sudene, tendo em vista que os orçamentos dos Fundos de Desenvolvimento Regional nos últimos anos estão sendo constituídos apenas por recursos oriundos dos reembolsos das operações já contratadas, uma suspensão desses reembolsos, a priori, reduziria a entrada de recursos e conseqüentemente o orçamento disponível para novos financiamentos no âmbito do FDA e FDNE.

9.4. Em complemento ao diagnóstico das Superintendências, cumpre ressaltar que em razão de ambos os Fundos terem apresentado resultados financeiros superavitários em suas demonstrações financeiras nos últimos exercícios, não haveria risco, em princípio, de descumprimento quanto dos contratos com parcelas a liberar pela administração desses Fundos. O FDA e o FDNE, segundo informações extraídas do Balanços Patrimoniais de 2019, somam em disponibilidade financeira (Caixa e equivalente de Caixa), depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 4,7 bilhões, sendo R\$ 2,0 bilhões do FDA e R\$ 2,7 bilhões do FDNE, enquanto as obrigações desses mesmos Fundos totalizam somente R\$ 1,4 bilhão, ficando R\$ 528,5 milhões no FDA e R\$ 949,9 milhões no FDNE.

9.5. Ademais, é importante esclarecer que a proposta apresentada não prevê perdas financeiras para os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), pois não haveria cancelamento dos reembolsos, mas sim sua prorrogação.

9.6. **Outrossim, não há impacto no FDCO, haja vista que, conforme já mencionado, todos os contratos foram efetuados sob a égide do novo decreto.** [grifo no original]

39. Ainda a respeito dos requisitos formais, verifica-se que, conforme se extrai da comunicação eletrônica 2788319, pretende-se realizar o envio formal da minuta de Decreto ao Ministério da Economia.

40. Sendo assim, recomenda-se que a minuta de Exposição de Motivos seja transformada em Interministerial, com utilização expressa dessa qualidade ("Exposição de Motivos Interministerial MDR/ME nº /2020"), para assinatura pelos titulares deste Ministério e do Ministério da Economia, nos termos do art. 29 do Decreto nº 9.191/2017:

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.

41. Acerca da pertinência da análise do Ministério da Economia, pontua-se que se trata de política pública de benefícios financeiros, com acentuada repercussão no domínio econômico. Cabe a este Ministério tratar de aspectos técnico-administrativos referentes ao desenvolvimento regional, enquanto a expertise para assuntos econômicos recai sobre o Ministério da Economia.

42. Ainda sobre a minuta de Exposição de Motivos Interministerial, propõe-se suprimir o uso das formas de tratamento "Excelentíssimo" e "Vossa Excelência", na forma do Decreto nº 9.758, de 11 de abril de 2019:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a forma de tratamento empregada na comunicação, oral ou escrita, com agentes públicos da administração pública federal direta e indireta, e sobre a forma de endereçamento de comunicações escritas a eles dirigidas.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às cerimônias das quais o agente público federal participe.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Decreto:

[...]

IX - ao Vice-Presidente e ao Presidente da República.

[...]

Art. 3º É vedado na comunicação com agentes públicos federais o uso das formas de tratamento, ainda que abreviadas:

I - Vossa Excelência ou Excelentíssimo;

43. Acerca dos aspectos formais da minuta de Decreto, são propostos os seguintes ajustes:

- a. Iniciar com "DECRETO Nº", em substituição a "SERIE";
- b. No preâmbulo, substituir "disposto da" por "disposto na";
- c. No preâmbulo, incluir vírgula após "Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001";
- d. No preâmbulo, substituir "e tendo em vista a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007 e nº 125, de 3 de janeiro de 2007," por "bem como na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007,";
- e. Após o preâmbulo, na linha abaixo, incluir "**DECRETA**";
- f. Nas duas ocorrências do § 2º dos novos art. 25-A, substituir "cuja escritura constará" por "cuja escritura conterà", a fim de adequar a regência verbal;
- g. Nas duas ocorrências do § 2º dos novos art. 25-A, substituir "pactuada" por "pactuadas"; e
- h. Nas duas ocorrências do § 3º dos novos art. 25-A, substituir "e nem" por "nem", considerando que a conjunção "nem" significa "e não", de modo se mostra impróprio antepor-lhe a conjunção "e" em frases nas quais "nem" tem significado equivalente a "e também não".

44. No que tange aos demais aspectos jurídico-formais, observa-se que a minuta foi elaborada de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 9.191/2017 e da Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

45. Previamente à deliberação pelo Gabinete do Ministro, caberá a apreciação da matéria pela Secretaria Executiva, no exercício da competência prevista no art. 7º, V e VI, do Anexo I do Decreto n. 10.290/2020, e em conformidade com o art. 4º da Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

III. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais do ato pretendido, sem qualquer incursão na seara técnica ou exame da conveniência e oportunidade, opina-se pela viabilidade jurídica da minuta de Decreto (1960097) e da respetiva minuta de Exposição de Motivos (2006276), considerando a sua constitucionalidade, legalidade e atendimento à técnica legislativa, desde que observadas as recomendações constantes dos itens 32, 33, 34, 40, 42, 43 e 45 deste parecer.

47. Por fim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria Executiva, **com urgência**, para ciência e encaminhamentos ulteriores.

À consideração superior.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

MÁRCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000007421202066 e da chave de acesso d84f9b2b

Documento assinado eletronicamente por MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 520245622 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO. Data e Hora: 27-10-2020 13:23. Número de Série: 54647897705971532159745788702074046603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIA ADMINISTRATIVA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 829, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01091/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.007421/2020-66

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- MDR**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

De acordo.

Sugiro aprovação e encaminhamento conforme Parecer nº 00623/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

LAÉRCIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000007421202066 e da chave de acesso d84f9b2b

Documento assinado eletronicamente por LAERCIO VIEIRA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 523973642 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LAERCIO VIEIRA MACHADO. Data e Hora: 28-10-2020 16:12. Número de Série: 176982. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 833, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5969/5979 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01092/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.007421/2020-66

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- MDR**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 01091/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00623/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**.
2. Retornem os autos à Secretaria Executiva.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
ADVOGADO DA UNIÃO
CONJUR/MDR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000007421202066 e da chave de acesso d84f9b2b

Documento assinado eletronicamente por ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 524653611 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL. Data e Hora: 29-10-2020 11:05. Número de Série: 23856961436642311269338425808. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
